



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 12 de setembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.047Recurso nº: 63.293 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: MUNZER ATA MANASRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

CÉDULAS "C" E "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgada improcedente a omissão de receita levada a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNZER ATA MANASRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar julgado.

Sala das Sessões em 12 de setembro de 1991

MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL

V.v

PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



RECEBUEMOS DE V. EXA. O PRECATÓRIO Nº 1.234 DE 1954
EM FAVOR DE CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER PIMENTEL
E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.570/90-54

RECURSO Nº: 63.293

ACORDÃO Nº: 101-82.047

RECORRENTE: MUNZER ATA MANASRA

R E L A T Ó R I O

MUNZER ATA MANASRA, CPF Nº 077.329.612-34 foi notificado pelo Auto de Infração de fls. 28 a recolher aos crofres públicos a importância de 41.102,99 BTN, relativo ao imposto de renda suplementar devido no exercício de 1987, anos-base de 1986, acrescido dos encargos legais cabíveis, em virtude de inclusão nas Cédulas "C" e "F" das respectivas declarações de rendimentos de parte da receita omitida apurada em ação fiscal na pessoa jurídica da qual é sócio-cotista - BANNY CALÇADOS LTDA., a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da sociedade, que é de 50%, nos termos preconizados nos artigos 397 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e no art. 1º do Decreto-lei nº 1.895/81.

Contestando a exigência, o autuado apresentou a impugnação de fls. 87/92, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, protocolizado sob o nº 10281/000.565/90-14, do qual este é mera decorrência.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, com base nos fundamentos

Acórdão nº 101-82.047

destacados na decisão de fls.77/78, e sintetizados na ementa a seguir:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (REFLEXO)
RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"
RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Omissão de Receita na Pessoa Jurídica deve refletir nos rendimentos da Pessoa Física do sócio, como omissão, nas cédulas "c" e "f", considerando-se como pró-labore e lucro distribuído pagos respectivamente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Inconformado, o contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 93/101, onde requer a reforma da decisão de primeiro grau, arrolando as mesmas razões constantes da peça recursal apresentada no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.047

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso é tempestivo e observou os demais pressupostos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

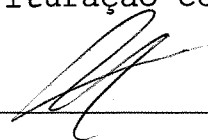
Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da ação fiscal levada a efeito na empresa da qual o contribuinte é sócio, formalizada no processo nº.... 10281/000.565/90-14.

Os argumentos contestatórios expendidos pelo recorrente, tanto na impugnação, como no recurso apresentados neste processo, cingiram-se ao fundamento fático da exigência da qual se origina, nos mesmos termos em que foram colocados no processo principal.

Como matéria já foi objeto de amplo exame, por ocasião do julgamento do processo matriz, em sessão realizada em 09/09/91, entendemos incabível a reabertura da discussão neste processo, tendo em vista que se trata de mero reflexo daquele.

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.978/91, com base nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

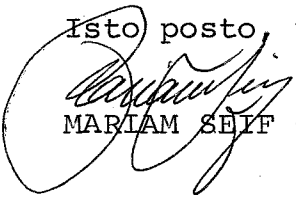
"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA -
O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigações que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica obrigada de manter escrituração contábil.



Acórdão nº 101-82.047

Assim, uma vez tornada insubsistente a acusação de omissão de receitas levada a efeito no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo do imposto ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Isto posto, voto provimento do recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA

